22 de Maio de 2018

Guilherme Daniel | gdd@guilhermedaniel.com
Nuno Castelão | nc@vda.pt
Gonçalo Barros Cardoso | gbc@guilhermedaniel.com

MOÇAMBIQUE

BANCÁRIO & FINANCEIRO | APROVAÇÃO DO AVISO N.º 4/GBM/2018, DE 13 DE ABRIL

Entrou em vigor no dia 13 de Abril de 2018 o Aviso n.º 4/GBM/2018, de 13 de Abril ("Aviso 4/2018"), que aprova o regulamento que estabelece as normas e procedimentos a observar (i) na movimentação da conta específica de receita de exportação de bens, serviços e rendimentos de investimentos e (ii) na movimentação das demais contas em moeda estrangeira.

Enquadramento prévio: o Aviso n.º 20/GBM/2017, de 27 de Dezembro ("Aviso 20/2017") introduziu um novo regime de tratamento de receitas de exportação de bens, serviços e rendimentos de investimentos. Nos termos do artigo 8.º do Aviso 20/2017, as entidades residentes estão, salvo dispensa do Banco de Moçambique, obrigadas a repatriar as receitas de exportação e de investimento no estrangeiro (n.º 1). O referido repatriamento de receitas deverá ser efectuado por transferência bancária para uma conta específica de receitas, podendo os fundos referentes a tais transferências ser mantidos na totalidade em moeda estrangeira (n.º 3, artigo 8.º Aviso 20/2017).

Âmbito de aplicação: o Aviso 4/2018 aplica-se a todos os intervenientes em operações cambiais realizadas ao abrigo da Lei n.º 11/2009, de 11 de Março ("Lei Cambial"), bem como às entidades responsáveis pela garantia da observância das respectivas normas, nomeadamente: (i.) pessoas singulares ou colectivas titulares de direitos e obrigações no âmbito da realização dos referidos actos, negócios, transacções e operações; (ii) entidades autorizadas a realizar operações cambiais; (iii) entidades reguladoras, fiscalizadoras e de administração da justiça, no âmbito das competências que lhe são conferidas por lei.

Finalidade: o Aviso 4/2018 desenvolve e ajusta o Aviso 20/2017, na parte concernente à movimentação da conta específica de receita e rendimentos provenientes do estrangeiro e, em termos gerais, em matéria de movimentação de contas em moeda estrangeira.

A Conta Específica de Receita: conforme definida no n.º 1 do artigo 4.º do Aviso 4/2018, a conta específica de receita é "a conta bancária aberta pelo exportador ou investidor destinada a receber a receita da exportação de bens e serviços ou rendimentos de investimento no exterior". Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, a conta específica de receita pode ser

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de caráter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.
VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições. Guilherme Daniel é o membro exclusivo da VdA Legal Partners em Moçambique.
This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction. Guilherme Daniel is the exclusive member of VdA Legal Partners in Moçambique.

originária (quando haja sido aberta com a finalidade de recepção de receitas) ou *por conversão* (quando resulte de conversão de conta normal em conta em moeda estrangeira). Contudo, note-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, é proibida a conversão da conta específica de receita em conta em moeda estrangeira de outra natureza.

A Movimentação de Conta Específica de Receita: a conta específica de receita é de livre movimentação a crédito ou a débito em transacções do titular com o exterior. Contudo, no que concerne à movimentação da conta específica de receita em transacções internas, esta encontra-se limitada às hipóteses previstas no n.º 3 do art. 4.º do Aviso 4/2018, a saber: (i) amortização de créditos em moeda estrangeira; (ii) aprovisionamento de conta específica de receita noutro banco, para pagamento ao exterior, mediante apresentação do respectivo comprovativo; (iii) constituição de depósito a prazo (ficando os fundos libertos aquando da maturidade ou do vencimento antecipado sujeitos às regras de movimentação de conta específica); e (iv) encerramento de conta. Deve realçar-se que, nos termos do artigo 7.º do Aviso 4/2018, é revogado o n.º 5 do artigo 8.º do Aviso 20/2017, nos termos do qual só poderiam ser feitas transferências de contas específicas de rendimentos para contas da mesma natureza. Note-se, de modo relevante, que nos termos do n.º 5 do artigo 4.º do Aviso 4/2018, as limitações acima não são aplicáveis a exportadores que gozem de regime cambial especial, na medida em que as mesmas sejam incompatíveis com a finalidade para que o regime especial haja sido criado.

Movimentação de outras contras em moeda estrangeira: importa referir que as limitações acima elencadas se aplicam, com as necessárias adaptações, a outras contas em moeda estrangeiras (i.e., contas em moeda estrangeira que não sejam contas específicas de receitas). Importa, porém, acrescentar que no caso de entidades que importem capitais, nomeadamente, sob a forma de investimento estrangeiro ou crédito externo, apenas lhes será permitidos converter os fundos importados à taxa de câmbio do banco receptor.